



PLANO DE PORMENOR
RUA DO PORTO | RUA TENENTE VALADIM | RUA DA SAUDADE
**RELATÓRIO DA FUNDAMENTAÇÃO DA
ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL**



ÍNDICE

| | |
|------------------------------|---|
| 1 – INTRODUÇÃO | 3 |
| 2 – ENQUADRAMENTO | 3 |
| a - ELABORAÇÃO DO PP..... | 3 |
| b - AVALIAÇÃO AMBIENTAL..... | 4 |
| 3 – ANÁLISE | 4 |
| a - ELABORAÇÃO DO PP..... | 4 |
| b - AVALIAÇÃO AMBIENTAL..... | 5 |
| 4 – CONCLUSÃO | 9 |



1. INTRODUÇÃO

O presente relatório, que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Penafiel, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/15, de 14 de maio, denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), consubstancia a fundamentação da isenção do procedimento de avaliação ambiental no âmbito da elaboração do Plano de Pormenor das Ruas do Porto, Tenente Valadim e da Saudade (adiante designado por PP).

Neste sentido, a Proposta do PP é objeto de análise para determinação de eventuais efeitos ambientais resultantes e o seu grau de importância.

2. ENQUADRAMENTO

a. ELABORAÇÃO DO PP

As Ruas do Porto, Tenente Valadim e da Saudade constituem-se como o eixo estruturante da entrada sul da cidade de Penafiel, cuja função viária tem vindo a colidir com a progressiva função urbana que a sua ocupação marginal traduz, gerando conflitos de convivência automóvel e pedonal (em resultado do somatório de funções que aqui se concentram – viárias, habitacionais, comerciais, de serviços e de equipamentos).

A Câmara Municipal, ao nível do espaço público e no âmbito da Regeneração Urbana, procedeu à requalificação e beneficiação de parte deste eixo (Ruas Tenente Valadim e da Saudade), no sentido da sua unidade, dignificando esta entrada da cidade e potenciando as dinâmicas urbanas desta zona, designadamente através de uma relação de continuidade entre espaço público e privado, entre via, passeio e edificado, promovendo a acessibilidade e mobilidade para todos – uma vez que ao nível de cotas a área apresentava bastantes conflitos.

A requalificação do espaço público impele agora a requalificação do edificado, cujos alinhamentos e cérceas diversas importam tratar, no sentido da sua contínua articulação e correta integração. A elaboração do PP surge, assim, como oportuno e necessário para garantir um tratamento global e integrado de toda esta área, uma vez que a ausência de alinhamentos e cérceas marcam este eixo, onde predomina uma imagem urbana desqualificada ao nível do edificado e uma imagem qualificada ao nível do espaço público.

O PP, com enquadramento legal no artigo 76.º do RJIGT, visa a qualificação e valorização urbanística deste eixo estruturante, bem como tornar mais claras e inequívocas as opções do Município.



b. AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O quadro legal da avaliação ambiental de instrumentos de gestão territorial (IGT) é dado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (Avaliação Ambiental Estratégica – AAE), em conjugação com o RJIGT.

A avaliação ambiental consiste na identificação, descrição e avaliação de eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante o procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual (Regime da AAE).

Decorre ainda da legislação em vigor que a avaliação ambiental não é obrigatória em procedimentos de elaboração de planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas, desde que se conclua que não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente (n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT), cabendo à Câmara Municipal a qualificação dos planos de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Regime da AAE).

3. ANÁLISE

a. ELABORAÇÃO DO PP

O PP abrange apenas solo urbano, maioritariamente urbanizado, com uma área total de 10,67 ha localizada na zona sul da cidade de Penafiel e pertencente às freguesias de Penafiel e de Guilhufe e Urrô.

O presente plano municipal de ordenamento do território (PMOT) objetiva a definição das fachadas face à via pública – as Ruas do Porto, Tenente Valadim e da Saudade (pertencentes à Estrada Nacional 15), uma vez que se apresentam na continuidade do desenvolvimento da malha urbana da cidade.

Neste troço da EN 15 predomina uma imagem urbana descontínua ao nível do edificado, marcada pela súbita alteração dos alinhamentos das edificações, pelo surgimento de muretes ou pela presença de qualquer outra barreira urbana, pela coexistência de edifícios de cêrcea superior (6/7 pisos) e de cêrcea inferior (1/2 pisos), criando uma imagem urbana descaraterizada e uma dificuldade na perceção clara dos critérios de definição das regras de utilização do solo.



Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial

Atendendo à diversidade dos alinhamentos e cérceas presentes nestas frentes urbanas, importa assim conciliar as pré-existências, os compromissos assumidos pelo PDM e as opções urbanísticas dos espaços vazios, compatibilizando funções e definindo regras no sentido do correto ordenamento deste território - o PP pretende desta forma dar resposta a situações de dificuldade de execução do PDM e particularizar esta área já abrangida pelo Plano Urbanização da Cidade de Penafiel (em fase de elaboração) com o objetivo da requalificação do edificado, por forma a se coadunar com a imagem do espaço público requalificado que atualmente lhe assiste.

b. AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a) *“Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;*
- b) *Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;*
- c) *Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”*

Atendendo ao disposto, conclui-se que:

- a) **Não aplicável**, em virtude do incumprimento cumulativo das disposições mencionadas. Não se afigura a implementação de projetos anteriormente enquadrados pelos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação, e pelos anexos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro;
- b) **Não aplicável**, em virtude da ausência de áreas abrangidas pela Rede Natura 2000 (sítios da lista nacional de sítios designados como sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de protecção especial);



Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial

- c) A qualificação de um plano ou programa como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente é realizada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3.º deste diploma.

Decorre igualmente do n.º 2 do artigo 78.º do RJGT que a qualificação dos planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local compete à entidade responsável pela elaboração do plano de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e que se passam a elencar:

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

1 – Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) *O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;*
- b) *O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
- c) *A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
- d) *Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;*
- e) *A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.*

2 – Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) *A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) *A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) *A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) *Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*
- e) *A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;*
- f) *O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:*
 - i. *Características naturais específicas ou património cultural;*
 - ii. *Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;*
 - iii. *Utilização intensiva do solo;*
- g) *Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.*



Neste seguimento, a análise da proposta de elaboração do PP, de acordo com os critérios para determinação da suscetibilidade de produzir efeitos significativos no ambiente, é efetuada de acordo com o quadro seguinte:

| CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (Estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho) | |
|---|---|
| 1 - CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS, TENDO EM CONTA, NOMEADAMENTE: | PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DO PP |
| a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos; | O plano delimita uma área de reduzida dimensão, inserida no perímetro urbano da cidade de Penafiel, e da natureza da intervenção - redefinição das fachadas face à via pública, não se afigura a instalação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro. |
| b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia; | A elaboração do PP dá prosseguimento ao plano em vigor para a área em questão - o PDM, particularizando as regras já estatuídas neste último PMOT. |
| c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável; | O tratamento das frentes urbanas visa a requalificação do edificado, por forma a acautelar a compatibilização do tecido urbano existente e futuro, bem como harmonizar a relação do edificado/espço público (já requalificado), promovendo assim o desenvolvimento sustentável desta área. |
| d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa; | Não se anteveem problemas ambientais resultantes do ajustamento dos alinhamentos e das cérceas em áreas inseridas em perímetro urbano com ou sem ocupação urbana, atendendo a que os usos se mantêm inalterados e à própria dimensão destas áreas. De acordo com o PDM, as áreas abrangidas destinam-se predominantemente às atividades residenciais, comerciais, serviços e equipamentos, incluindo áreas verdes urbanas de utilização privada ou pública, admitindo-se ainda usos industriais, de armazenagem ou outros desde que compatíveis com a habitação (nos termos do artigo 14.º do RPDM). |
| e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente. | Não é pertinente. |



CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

(Estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

| 2 – CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCEPTÍVEL DE SER AFETADA, TENDO EM CONTA, NOMEADAMENTE: | PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DO PP |
|---|--|
| a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos; | Não existe impacte ambiental previsível considerando que se trata de solo urbano, maioritariamente urbanizado, e a tipologia de usos previstos. |
| b) A natureza cumulativa dos efeitos; | Não existe agravamento previsível das condições ambientais considerando que se trata de solo urbano, maioritariamente urbanizado, e a tipologia de usos previstos. |
| c) A natureza transfronteiriça dos efeitos; | Não aplicável. |
| d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes; | Não aplicável. |
| e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afetada; | Afigura-se que a requalificação do edificado promova a sua consolidação, contrariando a ocupação dispersa do território. Por sua vez, da consolidação do edificado é expectável o aumento da oferta habitacional, comercial e de serviços, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida nesta parte da cidade, com repercussões de ordem social e económica, à escala local e municipal (designadamente através da criação de postos de trabalho). |
| f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada, devido a: | |
| i. Características naturais específicas ou património cultural; | A área abrangida pelo plano contende apenas com solo urbano e não apresenta elementos patrimoniais relevantes. |
| ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; | Não aplicável. |
| iii. Utilização intensiva do solo; | Não se prevê o agravamento dos parâmetros urbanísticos e, a existir, afigura-se que consubstanciem ajustes pontuais decorrentes da configuração/dimensão dos prédios existentes, cujas intervenções serão salvaguardadas em sede de regulamento. |
| g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional. | Não aplicável. |



4. CONCLUSÃO

Da análise efetuada, é possível concluir o seguinte:

- A intervenção do PP incide sobre uma área de reduzida dimensão, cuja localização não apresenta elevado grau de vulnerabilidade ao nível da qualidade ambiental (trata-se de solo urbano) e é insuscetível de gerar efeitos significativos no ambiente;
- O presente plano objetiva ordenar e disciplinar as fachadas face à via pública, por forma a acautelar a compatibilização do tecido urbano existente e futuro, bem como harmonizar a relação do edificado/espço público (já requalificado);
- A realização de operações urbanísticas encontra-se subordinada ao cumprimento da legislação em vigor em matéria de ambiente, pelo que os ajustamentos que promovam a realização das mesmas encontram-se assim acautelados.

Nestes termos, e atendendo a que:

- O presente plano consiste numa modalidade simplificada do plano de pormenor considerando a sua reduzida intervenção, a qual consiste em definir os alinhamentos e as cérceas das frentes urbanas e cujo tratamento visa a requalificação do edificado e a sua consolidação de forma integrada e sustentável;
- As características e a natureza das intervenções previstas pelo PP não põem em causa as opções iniciais do PDM, mantendo-se os princípios e premissas que estiveram na base do modelo de desenvolvimento urbano adotado no PDM em vigor, visam sim clarificar as opções do Município e promover o desenvolvimento sustentável da área sul da cidade de Penafiel.

Entende-se que:

A Proposta de Elaboração do Plano de Pormenor das Ruas do Porto, Tenente Valadim e da Saudade não implica nem produz efeitos significativos no ambiente, pelo que se considera que o presente Relatório fundamenta a isenção do procedimento de Avaliação Ambiental nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/15, de 14 de maio, denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, e no artigo 3.º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.